



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

## ANÁLISE DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 383 STF SOB A ÓTICA DA TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

### ANALYSIS OF GENERAL REPERCUSSION THESIS Nº 383 STF UNDER THE PERSPECTIVE OF JOHN RAWLS'S THEORY OF JUSTICE

José Claudio Monteiro de Brito Filho<sup>1</sup>  
Karen Dayana Pereira Peixoto<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo apresenta uma análise da tese de repercussão geral nº 383, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob a ótica da Teoria de Justiça de John Rawls. O objetivo é verificar em que medida a tese fixada pela cúpula do Poder Judiciário se fundamenta na noção de justiça como equidade de John Rawls. Para tanto, o artigo examina a tese de repercussão geral nº 383; explana sobre a Teoria de Justiça de John Rawls como sustentação para o Trabalho Decente; e, por fim, analisa a referida tese sob a perspectiva de justiça e igualdade de John Rawls. Utiliza-se, portanto, o método dedutivo, com um estudo teórico de análise qualitativa sobre os temas, e aplica-se a técnica de pesquisa bibliográfica. Em síntese, destaca-se que a Tese fixada não garante condições salariais dignas, visto que não há uma distribuição de bens fundamentais de forma justa e equitativa e, portanto, não demonstra consistência com a concepção de justiça de John Rawls (2008) que sustenta o Trabalho Decente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria de Justiça de John Rawls; Trabalho Decente; Equiparação Salarial.

**ABSTRACT:** This study presents an analysis of the general repercussion thesis nº 383, issued by the Federal Supreme Court (STF), from the perspective of John Rawls's Theory of Justice. The objective is to verify to what extent the thesis established by the Judiciary Power is based on John Rawls's notion of justice as fairness. Therefore, the article examines the thesis of general repercussion nº 383; explains John Rawls's Theory of Justice as support for Decent Work; and, finally, analyzes the referred thesis under the perspective of justice and equality of John Rawls. Therefore, the deductive method is used, with a theoretical study of qualitative analysis on the themes, and the bibliographical research technique is applied. In summary, it is highlighted that the

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Estágio de Pós-Doutorado no UniCEUB. Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. E-mail: jclaudiobrito@brasil.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Pós-Graduanda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho Decente. Advogada. ORCID: 0000-0002-5463-9630. E-mail: karenpeixoto3@hotmail.com.



fixed Thesis did not guarantee dignified salary conditions, since there is no fair and equitable distribution of fundamental goods and, therefore, does not demonstrate consistency with John Rawls's (2008) conception of justice, which sustains the Decent Work.

**KEY WORDS:** John Rawls's Theory of Justice; Decent Work; Salary Equalization.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2021, em sessão virtual, a mais alta corte de justiça do Brasil fixou a Tese de Repercussão Geral nº 383, derivada do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.546/MG. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, decidiu contra a obrigatoriedade de equiparação salarial entre trabalhadores da empresa tomadora de serviços e os trabalhadores da empresa contratada (terceirizada), quando ambos atuarem na mesma atividade-fim<sup>3</sup>.

O acórdão do Ministro Redator Luís Roberto Barroso proveu o RE com base nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. De acordo com a decisão, foi considerando que na terceirização de atividades-meio e de atividades-fim de um determinado agente econômico há a liberdade de decidir sobre a estruturação do negócio e de agir em acordo com as capacidades econômicas<sup>4</sup>.

Do mesmo modo, no julgamento do RE, foi consolidado o entendimento de que não há a possibilidade de sujeitar a contratada às decisões da tomadora e vice-versa. Isto porque, seria uma imposição contrária ao instituto da terceirização e que, de certa forma, inviabilizaria a modalidade para fins de redução de custos<sup>5</sup>.

Ao decorrer da decisão, os Ministros Marco Aurélio (Relator do RE), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, com ressalvas, negaram provimento ao recurso, com discurso contrário à tese firmada. Em contrapartida, votaram em favor

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 635.546/Minas Gerais**. Supremo Tribunal Federal, 2021, *passim*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346455577&ext=.pdf>. Acesso em: 17 maio 23.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 1.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 1-2.



do RE os Ministros Luís Roberto Barroso (Redator do acórdão), Cármen Lúcia, Nunes Marques e Luiz Fux (Presidente), com a fixação da tese. Os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, também deram provimento ao recurso, porém, fixaram tese diversa<sup>6</sup>.

O Ministro Relator discorreu sobre o direito fundamental da não discriminação, previsto no art. 7º, XXXII, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88), que assegura a isonomia remuneratória entre os empregados terceirizados e os empregados do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, quando se tem a presença de identidade de funções. A decisão do Ministro Relator foi contrária à tese fixada, por considerar o reconhecimento do direito à igualdade salarial independentemente do desempenho de tarefas na atividade-fim da tomadora dos serviços<sup>7</sup>.

A partir do cenário descrito, cabe desenvolver uma análise da percepção de justiça elaborada por John Rawls, na obra "Uma Teoria da Justiça", que teve profundo impacto no pensamento político e social. Para o autor, existe a ideia de que certos direitos são devidos a todas as pessoas de uma sociedade, com a base constituída por uma distribuição justa e que leve em consideração as diferenças inerentes aos indivíduos. Esses são chamados de bens primários e devem ser distribuídos de forma equitativa<sup>8</sup>.

Além disso, no âmbito das relações trabalhistas, os bens primários estão intrinsecamente relacionados aos direitos mínimos que asseguram a dignidade humana do trabalhador, ou seja, que garantem o trabalho decente<sup>9</sup>. A proteção do trabalho humano pode ser amparada pelo liberalismo igualitário de Rawls, visto que considera as condições mínimas para que um indivíduo possa exercer seu trabalho

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>7</sup> *Idem*.

<sup>8</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 3ª Edição. São Paulo: Martins Fontes: 2008, *passim*.

<sup>9</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça: temas de liberalismo igualitário**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2021, p. 85-86.



com garantia da dignidade, como a garantia de justas condições de trabalho e remuneração adequada<sup>10</sup>.

Para a garantia do trabalho decente, no plano individual, é necessário, entre outras coisas, a igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho, além de uma justa remuneração. Nessa ótica, o trabalho deve ser oferecido sem discriminações de qualquer natureza, de modo que a desigualdade, sob qualquer perspectiva, inclusive a salarial, deve ser repudiada. O justo salário, necessário à subsistência, deve ser compatível com os serviços prestados e distribuído sem distinção injustificada<sup>11</sup>.

Diante disso, a partir da noção de justiça de Rawls, o objetivo deste artigo é verificar em que medida a Tese de Repercussão Geral nº 383 foi justa, do ponto de vista da teoria de justiça de John Rawls, que sustenta o direito ao Trabalho Decente.

Trata-se de um estudo teórico que, por meio de pesquisa qualitativa, baseada em exame bibliográfico e documental, adota o método dedutivo para responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a Tese de Repercussão Geral nº 383 está amparada pelo liberalismo igualitário de John Rawls, que fundamenta o conjunto de direitos mínimos necessários ao Trabalho Decente?

O artigo está dividido em 5 itens, sendo o primeiro esta introdução; o segundo discorre sobre a Tese de Repercussão Geral nº 383/STF; o terceiro retrata a teoria da justiça de John Rawls como sustentação do trabalho decente; o quarto analisa a Tese de Repercussão Geral nº 383/STF sob a ótica da Justiça de John Rawls que ampara o trabalho decente; e, por último, o quinto item apresenta as considerações finais deste estudo.

## **2 A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 383 STF**

O STF, como órgão máximo do Poder Judiciário, possui o objetivo de resguardar a CRFB/88, conforme dispõe o artigo 102 do mencionado diploma, e,

---

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 58-59.



sobretudo, tem a finalidade de garantir direitos aos membros da sociedade<sup>12</sup>. Para tanto, dentre as suas mais importantes atribuições exclusivas, o STF aprecia o RE, para garantir uniformização de demandas que versem sobre questões constitucionais, como controle por via difusa e incidental<sup>13</sup>.

O RE está previsto no artigo 102, III, da CRFB/88<sup>14</sup>, e o seu cabimento está sujeito a um juízo de admissibilidade, para que assim possa evitar excesso de causas irrelevantes no STF. Insta informar que, atualmente, além de ser um mecanismo restrito à defesa da supremacia constitucional, somente poderá ser admitido depois de esgotados todos os recursos ordinários<sup>15</sup>.

Após julgado, o recurso tem como consequência a fixação de Tese de Repercussão Geral, que é um instituto processual que pode ser utilizado em REs analisados pelo STF para garantir a racionalização de futuras decisões. Para que seja aplicado, é necessário que o requerente do processo demonstre que a controvérsia aborda questões de relevância constitucional, social, econômica ou jurídica, que ultrapassam os interesses das partes envolvidas no processo<sup>16</sup>, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>17</sup>, e regulamenta os artigos 322 a 329 do

---

<sup>12</sup> BRASIL. Institucional. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. **Supremo Tribunal Federal**, 2023, s.p. <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório Da Jurisdição Constitucional**, ano 4, 2010, p. 1-3. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/55>. Acesso em: 17 maio 23.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, s.p.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 maio 23.

<sup>15</sup> SILVEIRA, Sebastião Sergio da; SILVA, Alcides Belfort da. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e seu Impacto na Seara Tributária. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 46, n. 2, 2018, p. 66-76. DOI: 10.14393/RFADIR-v46n2a2018-45275. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45275>. Acesso em: 17 maio. 23.

<sup>16</sup> BRASIL. **Portaria nº 133 de 28 de setembro de 2018**. Institui o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, s.p.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 14 maio 23.

<sup>17</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**, s.p.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 17 maio. 23.



Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>18</sup> e os artigos 1.035 a 1.041 da Lei 13.105 de 2015 - Código de Processo Civil (CPC)<sup>19</sup>.

Visando atingir os objetivos da presente pesquisa, volta-se para uma análise mais específica da Tese de Repercussão Geral 383, refletindo sobre a sua relevância para a sociedade e para o direito.

A existência de repercussão geral, nesse caso, foi reconhecida em 2011, por meio da possibilidade de garantir aos empregados terceirizados os mesmos direitos conferidos aos trabalhadores contratados pela tomadora dos serviços e vinculados à Administração Pública<sup>20</sup>, com base no princípio da isonomia, artigo 5º, caput, da CRFB/88; e na proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos, artigo 7º, inciso XXXII, da CRFB/88<sup>21</sup>.

Interessa mencionar que a lide surgiu com o processo nº 01262-2006-114-03-00-0, ação proposta por Juliana Roberti, que era empregada terceirizada da Caixa Econômica Federal (CEF), perante o Juizado do Trabalho de Belo Horizonte/MG. A reclamante postulou o reconhecimento da isonomia com os empregados da empresa pública, na qual desempenhavam funções idênticas. Além disso, requereu a unicidade contratual, pagamento das diferenças salariais, verbas rescisórias e outras parcelas<sup>22</sup>

No primeiro grau, em 2007, a CEF foi condenada solidariamente por fraude trabalhista, pois a empresa terceirizou atividades ligadas ao seu próprio fim, o que era

---

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020, s.p.. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 17 maio 23.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil, s.p. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 maio. 23.

<sup>20</sup> Brasil, *Op. Cit.*, Recurso Extraordinário nº 635.546/Minas Gerais, p. 5.

<sup>21</sup> BRASIL, *Op. Cit.*, Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, s.p.

<sup>22</sup> BRASIL. **Ata de audiência – processo nº 01262-2006-114-03-00-0**. 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, 2007, p. 1-21. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753583456&prclID=4032750#>. Acesso em: 16 maio. 23.



proibido na época<sup>23</sup>. A 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte considerou que a ré foi responsável por todo o período de contrato de trabalho, assim como reconheceu a isonomia de direitos e de mesmo patamar remuneratório percebido pelos empregados da tomadora de serviços, com base no art. 7º, XXXII, da CRFB/88<sup>24</sup>.

Frisa-se também que a sentença determinou o tratamento isonômico salarial, pois foi possível verificar que a reclamante exercia as mesmas funções que os funcionários da Reclamada, frisando a intenção de afastar direitos perversos e discriminatórios empenhados pela terceirização ilícita.

A empresa pública buscou, através dos meios recursais, reverter a condenação. Nesse ínterim, impetrou Recurso Revista perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, no respectivo acórdão, considerou a responsabilidade subsidiária, mas manteve o entendimento do TRT para fins de pagamento isonômico devido à autora da demanda, que prestava a mesma atividade-fim dos empregados da tomadora. Além disso, também decidiu pela proibição constitucional de discriminação em matéria trabalhista<sup>25</sup>.

Como efeito, após reiterada insatisfação da empresa tomadora de serviços, sobreveio o RE 635.546/MG, contra o acórdão do TST no julgamento do agravo de instrumento em recurso revista, interposto pela reclamante CEF, em desfavor das reclamadas Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda e Juliana Roberti. A sustentação foi pautada na afronta aos princípios da isonomia, da ilegalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assim como na necessidade de prévia aprovação em concurso público para a admissão em cargo ou emprego público<sup>26</sup>.

Assim, após a remessa dos autos do TST para o STF, por decisão monocrática, ocorreu o reconhecimento da repercussão geral para o julgamento da

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 100-104.

<sup>25</sup> BRASIL, *Op. Cit.*, Recurso Extraordinário nº 635.546/Minas Gerais, 2021, p. 5.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 5-9.



demanda, em conformidade com o princípio da isonomia e da proibição preceituada no artigo 7º, XXXII, da CRFB/88, no que tange à distinção laborativa<sup>27</sup>.

No ano de 2021, o RE foi levado ao pleno para julgamento e, em sessão virtual, por maioria dos votos, os Ministros do STF acordaram em dar provimento ao recurso extraordinário. Em plenário, na apreciação do tema 383 da repercussão geral, tendo como relator do acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, os Ministros discutiram e relataram em diversos sentidos<sup>28</sup>.

Para o Ministro Marco Aurélio, relator do RE, a isonomia remuneratória é viável por se tratar de uma prestadora de serviços que, embora tenha sido contratada por terceiro, atua na atividade-fim da tomadora de serviços. O Ministro votou pelo provimento do RE, por entender que um empregado terceirizado não pode perceber remuneração inferior aos trabalhadores que integram o mesmo quadro funcional<sup>29</sup>.

Em sentido diverso, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa possui amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seu próprio negócio, com fulcro no art. 170, caput e IV, CRFB/88<sup>30</sup>.

Sendo assim, decidiu a favor do RE, asseverando que a terceirização seria esvaziada por falta de segurança jurídica sobre seus critérios e condições. Sua referência é acreditar que o direito precisa se adequar às transformações do mercado de trabalho e da sociedade. Por esse motivo, a decisão de quanto se paga ao empregado deve ser tomada por cada empresa, a partir de suas capacidades econômicas, caso contrário, o instituto da terceirização não será mais uma opção aos agentes econômicos<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> *Idem*.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 1-4.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 10-11.

<sup>30</sup> *Ibidem* p. 12-16.

<sup>31</sup> *Idem*.





De modo semelhante, o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao RE. Argumentou que a mera identidade de funções desempenhadas entre o terceirizado e o empregado concursado não basta para pleitear os mesmos direitos concedidos ao funcionário da CEF (tomadora do serviço)<sup>32</sup>.

O Ministro entendeu que, para a isonomia de remuneração, seria imprescindível a idêntica natureza de vínculo empregatício entre eles. Além disso, argumentou que a consolidação da responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, impulsionada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, pode apresentar perigo evidente de desencorajar a colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública, que se verifica como uma estratégia essencial para a modernização do Estado brasileiro<sup>33</sup>.

Portanto, para o Ministro Alexandre de Moraes, a equiparação entre trabalhadores das empresas tomadora e prestadora de serviços não pode ser concedida judicialmente, com base no princípio da isonomia e na previsão do artigo 7º, XXXII, da CRFB/88. Ao contrário da decisão recorrida, para o Ministro, a investidura de empregado em empresa pública depende de prévia aprovação em concurso<sup>34</sup>.

Em desfavor ao RE, o Ministro Edson Fachin acompanhou o voto do Relator, amparado no direito fundamental à igualdade, dignidade humana e valor moral a todas as pessoas, sem distinção de suas capacidades mais elementares. Sustentou a necessidade de respeitar a dignidade como uma dimensão intrínseca da vida em comunidade, não vinculando apenas os atos emanados de autoridades públicas, mas, principalmente, aos atos individuais na sociedade, de modo que reconhecer garantias e estabelecer deveres integram, também, a dignidade humana<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 17-29.

<sup>33</sup> *Idem*.

<sup>34</sup> *Idem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 30-40.



A Ministra Rosa Weber também negou provimento ao recurso e se manifestou de acordo com o Relator, com algumas ressalvas. No voto, a Ministra dispôs sobre a devida presença de identidade de funções entre os empregados terceirizados e os empregados do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, e, por este motivo, o direito fundamental da não discriminação, previsto no art. 7º, XXXII, da CRFB/88, assegura a isonomia remuneratória<sup>36</sup>.

Por fim, o Tribunal, por maioria, em apreciação do tema 383 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário fixando a seguinte tese:

A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas<sup>37</sup>.

Votaram favoravelmente nesse sentido os Ministros Roberto Barroso, redator do acórdão; a Ministra Cármen Lúcia; o Ministro Nunes Marques; e o Ministro Luiz Fux, que era o Presidente do Tribunal na época do julgamento. Por outro lado, o Ministro Alexandre de Moraes; o Ministro Gilmar Mendes; e o Ministro Dias Toffoli deram provimento ao recurso, porém, adotaram uma tese diferente. Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio, relator do RE; o Ministro Ricardo Lewandowski; o Ministro Edson Fachin; e a Ministra Rosa Weber foram vencidos no mérito e apresentaram teses de acordo com seus votos<sup>38</sup>.

Assim, após um panorama geral do modo como a equiparação salarial foi analisada pela Suprema Corte do país, passa-se, então, para a análise da Teoria de Justiça de John Rawls (2008) e sua relação com a noção de Trabalho Decente. O objetivo é verificar se o STF, na fixação da Tese de Repercussão Geral nº 383, pautou-se em uma concepção de justiça que preza por uma distribuição equitativa e justa de direitos.

---

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 41-50.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>38</sup> *Idem*.



### 3 A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A NOÇÃO DE TRABALHO DECENTE

Considerando que a dignidade humana é determinada como valor intrínseco à pessoa humana, é possível entender como basilar para qualquer cargo, função, imagem e honra do indivíduo, conforme seu contexto social<sup>39</sup>. Por essa razão, a dignidade, necessariamente, precisa ser autônoma e vista como incondicional em qualquer estima ligada ao ser humano, principalmente nas máximas das doutrinas e na legislação que rege uma sociedade<sup>40</sup>.

Ao pensar na dignidade como atributo anterior ao próprio ordenamento jurídico, não é provável vislumbrar um sistema que não priorize a preservação desse valor em todos os setores. Por este motivo, em âmbito nacional, a CRFB/88, no artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade como princípio basilar de todos os institutos jurídicos, sendo um elemento que compõe o mínimo existencial<sup>41</sup>.

Sob uma perspectiva internacional, ressalta-se que a dignidade da pessoa humana é amplamente reconhecida e protegida por diversos diplomas normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A DUDH considera que toda pessoa humana nasce livre e com igualdade de dignidade e direitos, sendo, portanto, obrigação dos países a adoção de medidas que promovam liberdade, igualdade de oportunidades e aspectos que resguardem um tratamento justo aos indivíduos<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora Ltda, 9. Ed, Porto Alegre: 2011, p. 16-19. Disponível em:

[http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo\\_W.\\_Sarlet\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais.pdf](http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf). Acesso em: 1 maio. 23.

<sup>40</sup> MOREIRA, Thiago. A fundamentação da Metafísica dos Costumes em Immanuel Kant e a Promoção da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Legis Augustus**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 85-101, jan./jun. 2013, p. 85-101. Disponível em: file:///C:/Users/55919/Downloads/459-1168-2-PB.pdf. Acesso em: 23 maio 23.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 96-98.

<sup>42</sup> ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, s.p.. Disponível em: <https://uni.cf/2TsPK7X>. Acesso em: 20 maio 23.



Nessa seara, a partir da relevância substancial da dignidade, é imperioso que exista uma concepção equitativa de justiça, para que a distribuição de bens fundamentais ao indivíduo abranja todas as esferas em que ele estiver, com o objetivo de satisfazer suas necessidades básicas e inerentes à sua condição de ser humano. Para isso, a presente pesquisa analisa a noção de justiça estabelecida por John Rawls, por ser entendida como a melhor e mais justa forma de distribuir direitos mínimos aos integrantes de uma sociedade <sup>43</sup>.

Partindo da premissa liberal igualitária, para que uma justiça distributiva seja explicada, é primordial entender seu ponto de partida. Em Rawls, o pressuposto inicial é a ideia de que todo indivíduo é merecedor de direitos básicos e de proteções mínimas, admitidos com igualdade e liberdade sobre os partícipes, além de ser competência primordial do Estado<sup>44</sup>.

A intenção de fixar princípios de justiça é a de garantir certo equilíbrio entre interesses conflitantes da estrutura social e utilizar princípios basilares para distribuir direitos de forma mais justa e adequada possível<sup>45</sup>. Para John Rawls<sup>46</sup>, todos os indivíduos possuem direitos invioláveis, considerados direitos básicos, que deveriam ser distribuídos independentemente de qualquer mérito moral ou valoração sobre si, como: raça, gênero, habilidades e posição social.

John Rawls<sup>47</sup> desenvolve sua teoria de justiça tomando como base uma situação hipotética: o indivíduo em uma posição original coberto pelo véu da ignorância. Para o autor, o indivíduo livre, racional e igual, nessa posição, elaboraria os mais justos princípios para a distribuição de benefícios entre os membros da sociedade.

Nessa hipótese, os indivíduos, sem interesse pessoal, iriam se imaginar em sua forma originária, sem qualquer informação valorativa sobre si. O véu da ignorância

---

<sup>43</sup> BRITO FILHO, Op. Cit., Justiça: temas de liberalismo igualitário, p. 17-19.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 19-26.

<sup>45</sup> RAWLS, Op. Cit., *passim*.

<sup>46</sup> *Idem*.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 21-26.



impediria os indivíduos de saberem detalhes sobre suas posições na sociedade. Quando fossem eleger os princípios para distribuição de recursos na sociedade, não seriam capazes de se pautar na busca por benefícios pessoais ou de buscar o prejuízo alheio. Por serem dotados de racionalidade, escolheriam garantir os melhores arranjos possíveis até para os menos favorecidos, visto que desconhecem de que forma poderiam ser afetados<sup>48</sup>.

Assim, o objetivo do procedimento é utilizar a ausência de informações individuais para conduzir a tomada de decisões sem vieses privilegiados sobre a própria posição do indivíduo na sociedade. O intuito é considerar a igualdade e a justiça como norteadoras na estrutura básica, de modo a garantir a promoção do bem-estar geral, especialmente dos menos privilegiados<sup>49</sup>.

À vista disso, entende-se que a distribuição deve ocorrer de maneira a beneficiar os menos favorecidos, desenvolvendo a possibilidade dos indivíduos de alcançar seus próprios objetivos independentemente de sua posição social, bem como, a garantir uma vida digna e com condições sociais igualitárias<sup>50</sup>

Para ocorrer uma distribuição imparcial e equitativa, o primeiro princípio selecionado seria o da liberdade. De acordo com o autor, dentro de um sistema, as pessoas precisam ter liberdades fundamentais iguais entre si, como: liberdade de expressão e reunião; liberdade política; liberdade individual; liberdade de consciência e pensamento; direito à propriedade pessoal e direito à proteção (contra detenção ou prisão arbitrárias)<sup>51</sup>.

Além disso, nas condições hipotéticas narradas, o segundo princípio selecionado seria o da diferença. Nesse caso, o princípio prima pelo reconhecimento das desigualdades sociais existentes, de modo a proporcionar o maior benefício possível para os que se encontram em situações menos favorecidas. Funciona como

---

<sup>48</sup> *Idem*.

<sup>49</sup> *Idem*.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 108-130.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 64-79



um instituto que reconhece as inúmeras diferenças entre as pessoas e, por isso, permite que a distribuição das liberdades possa ser feita de maneira desigual, levando em consideração certo grupo de indivíduos que precisam de uma oferta maior de bens para que possam ter acesso equitativo de oportunidades iguais aos outros<sup>52</sup>.

Isso se explica pelo fato de não ser possível verificar ganhos apenas a uma parcela da comunidade, enquanto as outras não apresentam melhorias em suas condições de igual modo<sup>53</sup>. O ideal é que os princípios possam nortear os institutos de uma sociedade com racionalidade e justiça, de tal maneira que as pessoas, através da igualdade e de seus interesses predominantes, ajam de modo a promover os fins sociais que, de fato, desejam.

É a partir desse viés de equidade que o autor acredita ser possível manter um equilíbrio social e garantir que o indivíduo atenda às suas expectativas de vida. Em síntese, esses direitos, liberdades, rendas e riquezas que o indivíduo pode almejar para concluir seu plano de vida são caracterizados pelo autor como bens primários<sup>54</sup>.

Sendo assim, os bens primários correspondem ao que o indivíduo efetivamente deseja para se sentir satisfeito em seu plano individual, contanto que esteja de acordo com os princípios basilares de justiça. A respeito disso, pontua que a distribuição de bens primários propostos por Rawls, necessariamente, precisa ser norteadada pelos princípios de justiça, pois correspondem aos Direitos Humanos (institucionalizados no plano internacional) e aos Direitos Fundamentais (dispostos no plano interno dos Estados)<sup>55</sup>.

As instituições sociais devem reger uma distribuição o mais justa possível e com iguais condições aos que dela dependem, pois são elas as responsáveis por institucionalizar direitos mínimos e fundamentais para a concretização de vida digna aos seres humanos<sup>56</sup>. Portanto, é imperioso que a distribuição de bens primários, de

---

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 73-75.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 68-79.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 110-111.

<sup>55</sup> BRITO FILHO, Op. Cit., Justiça: temas de liberalismo igualitário, p. 55-56.

<sup>56</sup> *Idem*.



acordo com John Rawls<sup>57</sup>, faça parte de um dos mais importantes mecanismos de satisfação humana: o trabalho.

Os bens primários, para os obreiros, correspondem ao conjunto de direitos mínimos necessários para a garantia da dignidade humana no campo socio laborativo, ou seja, para assegurar o Trabalho Decente. De acordo com o autor, atividades desenvolvidas com respeito à dignidade devem fornecer condições justas na prestação de serviços; ser produtiva; garantir a liberdade de trabalho; igualdade de oportunidades; limitação de jornada de trabalho; justa remuneração; preservação da saúde e segurança do obreiro; proteção contra o desemprego; e a proibição do trabalho infantil<sup>58</sup>.

Por essa razão, a teoria de justiça Rawlsiana é a que melhor sustenta a noção de Trabalho Decente por, precisamente, lograr a um conjunto de bens primários valiosos e direitos essenciais ao trabalhador, que podem ser amparados pelos princípios de justiça de Rawls. A distribuição includente proposta pelo autor destaca as particularidades de cada um; gera condições de igualdade e liberdade, e garante que o labor possa ter seu principal elemento: a dignidade<sup>59</sup>.

Sendo assim, com a intenção de oportunizar um labor digno, produtivo e com a garantia de direitos mínimos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) instituiu o conceito de Trabalho Decente, em 1999, estabelecendo as diretrizes fundamentais para sua concretização<sup>60</sup>. Assim, a noção foi fixada, primeiramente, em quatro pilares consagrados nas convenções fundamentais: (1) a proibição de trabalho

---

<sup>57</sup> Rawls, Op. Cit., *passim*.

<sup>58</sup> BRITO FILHO, Op. Cit., Justiça: temas de liberalismo igualitário, *passim*.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 85-93.

<sup>60</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção n.º. 182: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 1999**, s.p. Disponível em: <https://bit.ly/3PxKlZj>. Acesso em: 20 maio 23.



forçado (nº 29<sup>61</sup> e 105<sup>62</sup>); (2) a liberdade sindical (nº 87<sup>63</sup> e 98<sup>64</sup>); (3) a proibição de labor para indivíduos abaixo de determinada idade (nº 138<sup>65</sup> e 182<sup>66</sup>), proibição de discriminação (nº 100<sup>67</sup> e 111<sup>68</sup>), e a segurança e saúde dos trabalhadores (155<sup>69</sup>), que foi recentemente acrescentada aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Em concordância, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 6º, consagra o direito ao trabalho, explicitando que assegurar igualdade, livre escolha e condições justas no seu exercício<sup>70</sup>.

Ainda no plano internacional, os artigos 23 e 24 da DUDH<sup>71</sup> dispõem acerca de um rol de direitos mínimos a serem concedidos aos trabalhadores, entre eles estão o direito ao/e à liberdade de escolha do trabalho; respeito à justa remuneração e ao

<sup>61</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 29: Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1930**, s.p. Disponível em: <https://bit.ly/2Me6koS>. Acesso em: 20 maio 23.

<sup>62</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 105: Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado. 1957**, s.p. Disponível em: <https://bit.ly/3wdOIDQ>. Acesso em: 20 maio 23

<sup>63</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 87: Convenção sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. 1948**, s.p. Disponível em: <https://bit.ly/2V7TSYv>. Acesso em: 20 maio 23.

<sup>64</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 98: Convenção sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. 1949**, s.p. Disponível em: <https://bit.ly/2BE80PV>. Acesso em: 20 maio 23.

<sup>65</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 138: Convenção sobre Idade Mínima para Admissão. 1973**, s.p. Disponível em: <https://bit.ly/3PxDkDU>. Acesso em: 20 maio 23.

<sup>66</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 182: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 1999**, s.p. Disponível em: <https://bit.ly/3PxKlZj>. Acesso em: 20 maio 23.

<sup>67</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 100: Convenção sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. 1951**, s.p. Disponível em: <https://bit.ly/3w7qWDJ>. Acesso em: 20 maio 23.

<sup>68</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 111: Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. 1958**, s.p. Disponível em: <https://bit.ly/2A61Qs7>. Acesso em: 20 maio 23.

<sup>69</sup> OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 155: Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1891**, s.p. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 23 maio 23.

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto nº 591 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, s.p.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 29 maio 23.

<sup>71</sup> ONU, Op. Cit., s.p.





limite de horas trabalhadas, bem como a possibilidade dos empregados de se reunirem em associações<sup>72</sup>.

Ademais, compreende-se que a concretização do Trabalho Decente só é possível se for pautado em uma justa distribuição de bens primários que, como dito antes, correspondem aos direitos mínimos em prol da garantia do obreiro e, por este fator, merecem ser ofertados de igual modo aos que integram uma sociedade<sup>73</sup>. A noção de Trabalho Decente compreende um arcabouço mínimo de direitos que preservem a integridade e dignidade da pessoa humana<sup>74</sup>.

A partir da cadeia multidimensional que o Trabalho Decente representa, o seguinte estudo dará ênfase na dimensão individual, mais especificamente, no direito a uma justa remuneração. Nesses termos, entende-se a justa remuneração como o meio de subsistência do obreiro e de sua família, de modo suficiente para atender necessidades básicas e compatível com o serviço prestado<sup>75</sup>.

Como se observa, o conceito de justa remuneração é consolidado como direito social, previsto pelo próprio constituinte, no artigo 7º, IV, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>76</sup>. A pertinência de resguardar um patamar remuneratório mínimo, além da distribuição igualitária, advém da volatilidade e flexibilização dos fluxos de mercado de trabalho, aos quais, muitas vezes, tendem a precarizar a mão de obra com base nas suas flutuações<sup>77</sup>.

---

<sup>72</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2023, p. 52.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 44-47.

<sup>74</sup> ABRAMO, Laís. Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. **Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015**, p. 27-30. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_467352.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf). Acesso em: 23 maio 23.

<sup>75</sup> BRITO FILHO, Op. Cit, **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**, p. 29.

<sup>76</sup> BRASIL, *Op. Cit*, Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, s.p.

<sup>77</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Editora Martins Fontes, 2003 V. 1, Ed. 1, p. 85-99.



Da mesma forma, o direito de auferir justa remuneração, através da noção de Trabalho Decente, é representado pelo artigo 23 da DUDH<sup>78</sup>, que assegura a todo ser humano uma remuneração adequada e que satisfaça seu próprio bem e de seus dependentes, assim como garanta existência compatível com o princípio da dignidade humana. Como observado, Rawls busca incluir todos os membros da sociedade como detentores dos bens primários, com a preservação de direitos mínimos que não podem ser violados, mesmo em nome do bem comum. Dessa forma, como já citado anteriormente, o trabalho, considerado como elemento intrínseco ao indivíduo, deve também estar pautado em uma distribuição justa e digna<sup>79</sup>.

Portanto, a partir da noção de justiça de Rawls, a justa remuneração é um bem primário em prol do Trabalho Decente, pois se trata de um direito fundamental e essencial para assegurar a dignidade do indivíduo. Por isso, é de grande relevância que a estrutura institucional de uma sociedade garanta a forma mais justa possível de distribuição de direitos aos que estão inseridos nesse sistema social, priorizando os princípios de justiça e igualdade.

Em razão disso, após realizado um panorama geral sobre a Tese de Repercussão Geral nº 383 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como do liberalismo igualitário proposto por Rawls e a sua relação com a noção de trabalho decente, passa-se para uma reflexão sobre em que medida a mencionada tese foi pautada em uma noção de justiça que sustenta um labor pautado na garantia dignidade humana.

#### **4 A ANÁLISE DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 383 STF, SOB A ÓTICA DA TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS QUE AMPARA O TRABALHO DECENTE**

Durante o processo de redemocratização da sociedade brasileira, na década de 1980, houve um destaque para a luta voltada para os direitos civis e sociais,

---

<sup>78</sup> ONU, *Op. Cit.*, s.p.

<sup>79</sup> BRITO FILHO, *Op. Cit.*, Justiça: temas de liberalismo igualitário, p. 85-93.



o que gerou uma reavaliação do papel do Judiciário e de seus agentes e operadores processuais. Nessa época, a sociedade passou por importantes transformações políticas e, também, na esfera trabalhista, reafirmando a importância da justiça e da garantia dos direitos individuais e coletivos<sup>80</sup>.

Esse histórico fez com que o papel do Judiciário se tornasse fundamental na regulação da sociedade, uma vez que ele é responsável por assegurar a aplicação das leis e a proteção dos direitos dos cidadãos, de acordo com o previsto nos artigos 5º e 6º da CRFB/88<sup>81</sup>. Por esse motivo, a valorização do judiciário e a avaliação de sua atuação são essenciais para promover uma sociedade mais justa, igualitária e que se institua conforme os direitos fundamentais<sup>82</sup>.

Para John Rawls<sup>83</sup>, tanto o Estado quanto a sociedade desempenham papéis abrangentes no fortalecimento e na garantia das capacidades humanas, portanto, importa destacar que o poder judiciário tem forte tendência tanto para ampliar quanto para restringir prerrogativas fundamentais, tendo em vista que há deliberação de temas como trabalho humano, saúde, educação e liberdades.

Nesse sentido, o STF, como protetor constitucional, revela papel crucial em suas decisões, haja vista que é a partir dele que há judicialização de bens primordiais para assegurar dignidade humana nas esferas sociais. Assim, é necessário estabelecer um crivo eficiente sobre o controle judicial e sobre as teses fixadas pelo órgão máximo, exatamente por refletirem para todos os outros poderes e instâncias<sup>84</sup>.

---

<sup>80</sup> ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político. **Revista De Políticas Públicas**, v. 4, n. 1.2, p. 1-17, 2000. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3696>. Acesso em: 22 maio. 23.

<sup>81</sup> BRASIL, *Op. Cit*, Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, s.p.

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> Rawls, *Op. Cit.*, *passim*.

<sup>84</sup> PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal. Tese de doutorado em Direito do Estado**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 76-77. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO\\_Funcao\\_Politica\\_do\\_STF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf). Acesso em: 26 maio 23.



A partir desse cenário, a Corte, ao estabelecer que a equiparação salarial entre os empregados da empresa contratada e os empregados da empresa terceirizada viola o princípio da livre iniciativa, visto que se trata de agentes distintos, aos quais não devem ser controlados por decisões empresariais que não são de sua competência, exerce função interpretativa da Constituição, além de instituir entendimento de interesse público<sup>85</sup>.

Sobre o tema, pertence indicar a essencialidade da igualdade salarial a partir de dispositivos legais, como na CRFB/88, que estabelece a igualdade de direitos entre os trabalhadores, no artigo 7<sup>o</sup><sup>86</sup>, e o disposto na CLT<sup>87</sup>, no artigo 461, no sentido de que todo trabalho de valor equivalente, realizado pelo mesmo empregador, no mesmo local, deve receber salário igual, sem qualquer parâmetro discriminatório, garantindo justa remuneração.

No entanto, recentemente, o STF proferiu uma Tese de Repercussão Geral que entende que não há obrigatoriedade de equiparação salarial entre empregados terceirizados e empregados contratados diretamente pela empresa tomadora de serviços. E, com base na concepção de justiça utilizada na pesquisa, a decisão pode ser considerada como um desvio em relação à noção defendida por Rawls, principalmente no contexto de uma teoria liberal igualitária de justiça.

Em análise, nota-se que, além das previsões legislativas já citadas, a justa remuneração deve ser suficiente para garantir uma vida digna aos trabalhadores e suas famílias. Em concordância com isso, para assegurar um Trabalho Decente, a remuneração dos trabalhadores deve ser em patamar suficiente para atender às necessidades mais básicas, não sendo possível a sua redução por artifícios que restrinjam o caráter de igualdade<sup>88</sup>. É indiscutível que a distribuição desses bens deve

---

<sup>85</sup> BRASIL, *Op. Cit.*, Recurso Extraordinário nº 635.546/Minas Gerais, *passim*.

<sup>86</sup> BRASIL, *Op. Cit.*, Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, s.p.

<sup>87</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 5.451, de 1º de maio de 1943**, s.p. Dispõe sobre a Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 07 mar. 23.

<sup>88</sup> BRITO FILHO, *Op. Cit.*, Justiça: temas de liberalismo igualitário, p. 59.



ser realizada com base na equidade, ou seja, com a garantia de que seja baseada em padrões justos e dignos, sem distinção discriminatória injustificada. Por esse cenário, diretamente atrelado aos votos dos Ministros que fixaram a tese 383, é imperioso analisar se a corte adotou ou não a concepção de justiça com equidade.

O Ministro Relator entende que, em conformidade constitucional, deve haver o reconhecimento do direito à isonomia salarial quando um prestador de serviços, mesmo sendo contratado por terceiros, realiza atividades essenciais da empresa contratante, trabalhando em igual valor aos funcionários do seu quadro funcional<sup>89</sup>.

Em concordância, o Ministro Edson Fachin destacou em seu voto que todos os indivíduos receberam igual consideração e respeito pelo Estado, visto que, em consonância com a dignidade da pessoa humana, o ordenamento constitucional precisa proporcionar proteção concreta e real. Sendo assim, considerou que, por equiparação, os direitos trabalhistas são plenamente compatibilizados com as normas constitucionais e, por isso, densificam-se ao princípio da isonomia<sup>90</sup>.

Igualmente, a Ministra Rosa Weber proferiu seu voto considerando o direito fundamental da não discriminação, estabelecido no art. 7º, XXXII, da CRFB/88<sup>91</sup>, que garante a isonomia remuneratória entre os trabalhadores terceirizados e os funcionários da empresa contratante, quando desempenham mesmas funções<sup>92</sup>. Como visto anteriormente, compreende-se que a justa remuneração, no plano individual, exerce função básica para os trabalhadores, e é um dos critérios mínimos para considerar a existência de dignidade na prestação de serviços<sup>93</sup>.

Para amparar o Trabalho Decente, a teoria de John Rawls<sup>94</sup> sugere a importância de garantir condições justas na distribuição dos bens primários, dentre

---

<sup>89</sup> BRASIL, *Op. Cit.*, Recurso Extraordinário nº 635.546/Minas Gerais, p. 10-11.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 30-40.

<sup>91</sup> BRASIL, *Op. Cit.*, Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, s.p.

<sup>92</sup> BRASIL, *Op. Cit.*, Recurso Extraordinário nº 635.546/Minas Gerais, p. 41-50.

<sup>93</sup> BRITO FILHO, *Op. Cit.*, Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno, p. 56-59.

<sup>94</sup> Rawls, *Op. Cit.*, *passim*.



eles o direito ao trabalho com segurança e justiça, com salários dignos e de proteção social. Tal fato implica na necessidade de adoção de medidas institucionais que estejam de acordo com a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, que combatam a exploração dos trabalhadores e fomentem uma distribuição equitativa de direitos trabalhistas.

Em John Rawls<sup>95</sup>, os princípios basilares que devem guiar a estrutura social precisam garantir que cada pessoa tenha o direito a um sistema igual de liberdades básicas, com distribuição equitativa de bens primários, de forma a permitir que cada indivíduo possa concluir seu projeto de vida.

Após ampla análise sobre os bens primários identificados por Rawls, o argumento é no sentido de que a noção de trabalho decente engloba a justa remuneração como um direito mínimo a ser garantido em prol da dignidade humana e, por isso, deve ser ofertada sem distinções injustificadas. Com a plausibilidade de que as pessoas precisam da garantia de direitos básicos com equidade e receber salário adequado pelo trabalho que realizam<sup>96</sup>.

Em outra perspectiva, na decisão, há uma divergência relacionada ao princípio da diferença proposto por John Rawls<sup>97</sup>. Esse princípio reitera que a desigual distribuição de direitos, apenas é justificada quando for para oportunizar garantias em prol dos menos favorecidos na sociedade, a fim de igualar o acesso a garantias básicas. Ocorre que, a decisão do STF, ao permitir uma disparidade remuneratória entre empregados terceirizados e empregados contratados, pode não estar disposta de acordo com esse princípio, haja vista que, caso os empregados terceirizados sejam considerados os menos favorecidos da estrutura social, essa diferença salarial pode perpetuar a desigualdade socioeconômica.

A relevância dessa comparação encontra-se em possibilitar uma participação igualitária na sociedade e para assegurar a subsistência dos indivíduos,

---

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 108-119.

<sup>96</sup> *Ibidem*, *passim*.

<sup>97</sup> *Idem*.



visto que a proteção dos direitos fundamentais é um aspecto central na teoria de Rawls. Enfatiza-se que uma remuneração, de modo justo, é essencial para garantir que todos tenham acesso aos bens necessários para concluir seu planejamento de vida de forma autônoma e exercer, de fato, suas capacidades e liberdades<sup>98</sup>.

Isso implica dizer que o poder público, inerente às suas atribuições, deve fomentar garantias básicas, principalmente as que estão atreladas ao sustento dos membros da sociedade. Sendo assim, o STF, como protetor constitucional, precisa mediar interesses econômicos e sociais que impliquem sobre a liberdade de escolher e buscar oportunidades de trabalho dignas aos indivíduos<sup>99</sup>.

A partir desse cenário, apesar de não ser um entendimento unânime, ao analisar a Tese 383, fixada pela Corte em 2021, percebe-se que, na maior parte dos votos proferidos, existe o entendimento em favor da não obrigatoriedade de equiparação salarial entre empregados terceirizados e empregados contratados pela empresa tomadora<sup>100</sup>. Em razão disso, compreende-se que a Tese fixada não demonstra coerência com a concepção de justiça de John Rawls<sup>101</sup>, tendo em consideração que a decisão gera desigualdade na distribuição de bens primários e restringe a igualdade de uma justa remuneração.

Em síntese, a decisão do STF de não permitir a equiparação salarial entre empregados terceirizados e empregados contratados pela empresa tomadora entra em conflito com os princípios de justiça defendidos por Rawls. Dessarte, ao não garantir um salário justo e equitativo, a Tese pode perpetuar desigualdades, comprometer a igualdade básica de oportunidades e restringir a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, pode-se argumentar que tal decisão não se baseia em uma teoria liberal igualitária de justiça, como proposta por Rawls.

---

<sup>98</sup> BRITO FILHO, *Op. Cit.*, **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**, p. 59-82.

<sup>99</sup> ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político. **Revista De Políticas Públicas**, v. 4, n. 1.2, 97-113, 2000, p. 1-17. Disponível em: <http://periodicos eletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3696>.

<sup>100</sup> BRASIL, *Op. Cit.*, Recurso Extraordinário nº 635.546/Minas Gerais, *passim*.

<sup>101</sup> RAWLS, *Op. Cit.*, *passim*.



Entende-se que, independentemente da modalidade, o trabalho humano de igual valor, e exercido com as mesmas funções, deve ser igualmente remunerado. Sendo assim, qualquer disposição que discrimine, restrinja direitos mínimos trabalhistas e limite a igualdade entre atividades de igual valor, está em desacordo com os vieses da noção de Trabalho Decente.

À luz do que foi exposto, através da concepção de justiça de John Rawls, a Tese de disparidade salarial entre empregados terceirizados e contratados, firmada pelo STF, não pode ser considerada justa, especialmente no que se refere à distribuição equitativa de bens primários, pois, ao negar igualdade remuneratória em patamar de igualdade, contraria a distribuição mínima de direitos aos integrantes de uma sociedade e restringe a dignidade inerente aos indivíduos.

## 5 CONCLUSÃO

Em face do exposto, a partir da concepção de justiça de John Rawls, é viável destacar que a Tese 383, fixada pelo STF, não pode ser reconhecida como justa, por não oportunizar uma distribuição equitativa de bens primários, de forma a permitir que cada indivíduo possa concluir seu projeto de vida.

Com esse propósito, o presente artigo analisou a Tese de Repercussão Geral nº 383, decorrente do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.546/MG, que fixou entendimento contra a obrigatoriedade de equiparação salarial entre os trabalhadores da empresa tomadora de serviços e os trabalhadores da empresa terceirizada, mesmo com atuação em igual função<sup>102</sup>.

Sendo assim, pelo tema tratar de igualdade remuneratória, que é um bem essencial aos indivíduos, amparado pela CRFB/88 e por dispositivos internacionais, foi necessário investigar se a tese adotou determinada concepção de justiça. Por isso, a pesquisa utilizou a Teoria de Justiça de John Rawls<sup>103</sup> por entender como a forma

---

<sup>102</sup> BRASIL, *Op. Cit.*, Recurso Extraordinário nº 635.546/Minas Gerais, *passim*.

<sup>103</sup> RAWLS, *Op. Cit.*, *passim*.





mais justa de distribuição de direitos e, também, por ser a que melhor sustenta a noção de Trabalho Decente.

Em John Rawls<sup>104</sup>, a partir dos princípios de justiça formulados, é possível consolidar a ideia de que certos direitos são devidos a todos e de forma independente aos critérios morais. Essa concepção de justiça visa oportunizar a distribuição de bens primários indispensáveis para a satisfação de cada ser humano, principalmente, buscando encontrar um equilíbrio para interesses conflitantes dentro de uma estrutura social.

Para John Rawls<sup>105</sup>, os bens primários são basilares para garantir uma distribuição justa de direitos e oportunidades na sociedade. Esses bens incluem direitos mínimos que são essenciais para um trabalho decente, como a remuneração justa e equitativa para o labor desempenhado<sup>106</sup>. Já que, uma justa remuneração é um direito mínimo a ser distribuído dentro de uma comunidade e, por isso, deve ser ofertado de maneira igualitária, de modo a considerar as desigualdades existentes, assim como propôs John Rawls<sup>107</sup>, sobre os bens primários.

O intuito de uma justa distribuição remuneratória é, além de preservar a dignidade dos indivíduos, assegurar a subsistência das pessoas e garantir que elas possam exercer seus objetivos e liberdades plenamente. Por esse motivo, a justiça Rawlsiana é a que melhor sustenta o Trabalho Decente por garantir um conjunto de bens primários fundamentais e direitos essenciais ao trabalhador, que podem ser amparados pelos princípios de justiça propostos. Sendo assim, a respeito da igualdade salarial, por ser um bem basilar, o Estado deve institucionalizar de acordo com uma concepção justa, garantindo direitos iguais para um labor de igual valor.

No entanto, a Tese de Repercussão Geral nº 383, ao entender pela não equiparação salarial entre empregados terceirizados e contratados, vai contra a

---

<sup>104</sup> *Idem.*

<sup>105</sup> *Idem.*

<sup>106</sup> BRITO FILHO, *Op. Cit.*, Justiça: temas de liberalismo igualitário, *passim*.

<sup>107</sup> RAWLS, *Op. Cit.*, *passim*.



concepção de justiça defendida por Rawls, haja vista que, ao permitir a desigualdade remuneratória entre trabalhadores de igual valor, a decisão gera desigualdades econômicas e sociais.

Esse aspecto contradiz uma teoria liberal igualitária de justiça, posto que a igualdade de oportunidades e a garantia de direitos mínimos são princípios fundamentais para essa concepção. Consequentemente, a decisão do STF, ao não exigir a equiparação salarial, contribui para a perpetuação das desigualdades, frustrando a busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse diapasão, ao não garantir condições salariais dignas, demonstra-se que a Tese fixada não estabelece uma distribuição de bens fundamentais de forma justa e equitativa e, portanto, não demonstra consistência com a concepção de justiça de John Rawls<sup>108</sup>. Assim, a decisão do STF pode ser considerada uma violação da noção de trabalho decente, que é um norteador fundamental na promoção da dignidade na seara trabalhista e de justiça social.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. **Organização Internacional do Trabalho - Genebra: OIT, 2015**. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_467352.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf). Acesso em: 23 maio 23.

BRASIL. Agenda 2030 no Poder Judiciário. **Comitê Interinstitucional. Conselho Nacional de Justiça**, s.d.. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 22 maio. 23.

BRASIL. **Ata de audiência – processo nº 01262-2006-114-03-00-0**. 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753583456&prcid=4032750#>. Acesso em: 16 maio. 23.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

---

<sup>108</sup> *Idem*.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 maio 23.

BRASIL. **Decreto nº 591 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 29 maio 23.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.451, de 1º de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 07 mar. 23.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 17 maio. 23.

BRASIL. Institucional. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. **Supremo Tribunal Federal**, 2023, s.p.

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 maio. 23.

BRASIL. **Portaria nº 133 de 28 de setembro de 2018**. Institui o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 14 maio 23.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 635.546/Minas Gerais**. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346455577&ext=.pdf>. Acesso em: 17 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020, s.p.. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 17 maio 23.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Secretaria de Gestão Estratégica. Entenda: Repercussão geral**, 2018, s.p.. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 17 maio 23.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça: temas de liberalismo igualitário**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. **Observatório Da Jurisdição Constitucional**, ano 4, 2010/2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/55>. Acesso em: 17 maio 23.

MOREIRA, Thiago. A fundamentação da Metafísica dos Costumes em Immanuel Kant e a Promoção da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Legis Augustus**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 85-101, jan./jun. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/55919/Downloads/459-1168-2-PB.pdf>. Acesso em: 23 maio 23.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 100: Convenção sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. 1951**. Disponível em: <https://bit.ly/3w7qWDJ>. Acesso em: 20 maio 23.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 105: Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado. 1957**. Disponível em: <https://bit.ly/3wdOIDQ>. Acesso em: 20 maio 23

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 111: Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. 1958**. Disponível em: <https://bit.ly/2A61Qs7>. Acesso em: 20 maio 23.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 138: Convenção sobre Idade Mínima para Admissão. 1973**. Disponível em: <https://bit.ly/3PxDkDU>. Acesso em: 20 maio 23.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 155: Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 23 maio 23.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 182: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 1999.** Disponível em: <https://bit.ly/3PxKlZj>. Acesso em: 20 maio 23.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 29: Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1930.** Disponível em: <https://bit.ly/2Me6koS>. Acesso em: 20 maio 23.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 87: Convenção sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. 1948.** Disponível em: <https://bit.ly/2V7TSYv>. Acesso em: 20 maio 23.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção nº. 98: Convenção sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. 1949.** Disponível em: <https://bit.ly/2BE80PV>. Acesso em: 20 maio 23.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Trabalho Decente.** s.d.b. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm#:~:text=Formalizado%20pela%20OIT%20em%201999,fundamental%20para%20a%20supera%C3%A7%C3%A3o%20da>. Acesso em: 23 maio 23.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://uni.cf/2TsPK7X>. Acesso em: 20 maio 23.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal. Tese de doutorado em Direito do Estado.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO\\_Funcao\\_Politica\\_do\\_STF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf). Acesso em: 26 maio 23.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 3ª Edição. São Paulo: Martins Fontes: 2008  
Rocha, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político. **Revista De Políticas Públicas**, v. 4, n. 1.2, 97–113, 2000. Disponível em:



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

<http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3696>. Acesso em: 22 maio. 23.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora Ltda, 2011, 9. ed.. Porto Alegre. Disponível em:

[http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo\\_W.\\_Sarlet\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais.pdf](http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf). Acesso em: 1 maio. 23.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Editora Record, 2008. 2. Ed.. Rio de Janeiro, 2008.

SILVEIRA, Sebastião Sergio da; SILVA, Alcides Belfort da. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e seu Impacto na Seara Tributária. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 46, n. 2, 2018. DOI:

10.14393/RFADIR-v46n2a2018-45275. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45275>. Acesso em: 17 maio. 23.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Editora Martins Fontes, 2003 V. 1, Ed. 1.